



Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-754.433/2001.9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES
 PROCURADOR : DR. IVALDO MARQUES FREITAS JÚNIOR
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

1. O MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES ajuizou a presente reclamação correicional acusando erro no procedimento adotado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região no julgamento do Agravo Regimental nº 289/2000, interposto ao despacho denegatório de expedição de ordem de seqüestro, prolatado em autos de pedido de providência. O agravo regimental foi provido para, reformando o despacho impugnado, deferir-se o pedido de seqüestro.

O agora Requerente, diante dessa decisão, requereu o parcelamento da dívida, mas suas razões foram indeferidas nos seguintes termos: *Foi expedido mandado de seqüestro decidido em sede do Agravo Regimental nº 289/200, cujo decurso de prazo para recurso se deu em 16/02/01 (fl. 44v.), não tendo, portanto, o Município se manifestado quanto à decisão do acórdão do referido Agravo em tempo hábil.*

Indefiro, portanto, o pedido constante da petição de nº 007695/01 por intempestiva qualquer manifestação do executado, neste momento processual" (fl. 55).

O Requerente acusa ter sido ignorada a boa ordem processual, dizendo que todas as medidas tomadas, após a interposição do agravo regimental, estão em desacordo com o princípio do contraditório porque não lhe fora noticiado qualquer dos atos. Sustenta que sua intimação, nos termos da lei vigente, deve ser pessoal e que, desobedecida essa exigência formal, a ordem de seqüestro, determinada no julgamento do agravo regimental interposto ao despacho expedido nos autos do pedido de providência, não se reveste da devida legalidade.

2. O agravo regimental foi provido para deferir a ordem de seqüestro. Após o ato do julgamento, não se teve o cuidado de intimar a municipalidade, na forma prevista para a intimação da Fazenda Pública, da decisão proferida pelo Regional, determinando-se, de imediato, a expedição do mandado de seqüestro para a quitação do precatório. A execução judicial para cobrança de dívida dos municípios é regida pela Lei nº 6.830/80. Referido preceito tem contido em seu art. 25 a determinação de que qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. A intimação, então, não se consumou, pelo que a declaração de intempestividade das razões apresentadas pelo Município caracteriza a inversão da boa ordem processual justificadora do pedido correicional.

3. Defiro a liminar, afasto a intempestividade do pedido de parcelamento da dívida judicial do Município e determino a sustação do repasse dos valores sequestrados ao(s) exequente(s) até que seja decidido a respeito do parcelamento requerido pelo Município.

4. Intime-se a Presidente do TRT da 17ª Região, dando-lhe ciência do inteiro teor deste despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. Após, volteme conclusos os autos.

5. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-750.249/2001.9

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 PROCURADORA : DRA. FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO ANDRADE
 REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ, JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

1. Trata-se de reclamação correicional apresentada pela Universidade Federal do Pará contra ato praticado pela Ex.ª Sra. Lygia Simão Luiz Oliveira, Juíza do TRT da 8ª Região, mediante o qual foi mantida a ordem de bloqueio de conta-corrente de titularidade da Requerente, indeferiu-se o pedido para que fosse depositado em 30 (trinta) dias o valor de R\$ 5.545.926,42 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos) correspondente à parte incontroversa do total do precatório e, finalmente, determinou que a Requerente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, depositasse o valor integral do precatório no valor de R\$ 16.993.919,32 (dezesseis milhões, novecentos e noventa e três mil, novecentos e dezanove reais e trinta e dois centavos).

A Requerente afirma que as medidas adotadas pela Autoridade referida – especialmente, a que se refere ao bloqueio de conta-corrente – trazem efeitos danosos à manutenção de suas atividades normais, tais como o pagamento de fornecedores, de diárias de seus profissionais deslocados na ação de interiorizar a educação universitária e manutenção de bolsas de mestrandos e doutorandos.

Expostas suas alegações, requer seja deferida a medida liminar pleiteada, a fim de que se determine a suspensão do bloqueio das contas de titularidade da Requerente, bem como seja tornada sem efeito a determinação de depósito imediato do montante de R\$ 16.993.919,32, retirando-se o impedimento de efetuar-se pagamentos de fornecedores e demais valores em atraso, além de se determinar a análise dos erros materiais alegados pela Executada relativos aos valores dos precatórios discutidos nos presentes autos.

2. A hipótese tratada nesta reclamação correicional é a de precatórios vencidos e ainda pendentes de quitação. Só esse fator, em face da nova ordem constitucional advinda com a Emenda Constitucional Federal nº 30/2000, viabilizaria a determinação de seqüestro de verbas do ente público, consoante o reiterado entendimento jurisprudencial consubstanciado nesta Corte, cujo teor é no sentido de que, vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação do precatório judicial trabalhista. Assim foi decidido quando do julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, cujo Relator foi o Ex.º Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

Das informações trazidas aos autos, sabe-se que ainda não foi realizado o seqüestro. Há, sim, determinação de bloqueio, cumulado como a obrigatoriedade da Universidade Federal do Pará em efetuar o depósito integral relativo ao valor total dos precatórios no montante de R\$ 16.993.919,32, como condição para que proceda à análise dos erros materiais tidos por existentes e que importariam na diminuição do valor a ser pago.

A determinação e condição imposta no ato ora combatido não são suficientes para que reconhecamos estarem presentes as figuras ensejadoras da concessão de medida liminar, ainda que se considere as alegadas dificuldades sentidas pela Requerente pela impossibilidade de movimentar os valores alocados em conta-corrente de sua titularidade. Assim entendo, não só porque os precatórios já se encontram vencidos, mas por também considerar que a Autoridade referida, quando lhe foi solicitado, concedeu à Executada sucessivos prazos para averiguar possíveis irregularidades quanto ao real valor do montante a ser depositado.

3. Exposto isso, indefiro a liminar requerida. Oficie-se à Autoridade referida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste todas as informações que se fizerem necessárias.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-740.998/2001.9

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS UNIVERSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 ASSUNTO : DROGARIA GLOBO LIMITADA

DESPACHO

1. A Associação dos Direitos Humanos Universal do Rio Grande do Norte noticiou à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que a empresa Drogaria Globo Limitada, por seu Diretor Presidente, o Sr. Wagner Jácome Patriota, estaria praticando ilícitos dos mais variados, coagindo seus funcionários a cometerem crimes de perjúrio e de falso testemunho. No desenrolar de sua petição, narrou outros fatos delituosos, envolvendo, inclusive, órgão do Judiciário trabalhista - Vara do Trabalho de Ceará Mirim-RN -, requerendo, no final, que fossem tomadas as providências que se faziam necessárias.

A petição foi devidamente protocolizada e autuada como pedido de providências.

2. Por intermédio do despacho de fl. 85, a Corregedoria-Geral julgou improcedente o pedido de providências, em virtude de não ser de sua competência apurar e tomar qualquer medida sobre fatos e atos que não tivessem sido praticados no âmbito dos tribunais regionais trabalhistas.

Posteriormente, a Associação dos Direitos Humanos Universal do Rio Grande do Norte apresentou petição (fls. 87/88), ratificando os termos do pedido e requerendo que fossem adotadas as providências cabíveis.

3. Conforme já asseverado, a Corregedoria-Geral tem sua competência limitada a corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual ocorridos na esfera dos tribunais regionais. Se essa prática porventura vem ocorrendo em órgão de primeira instância da Justiça do Trabalho, a denúncia deve ser apresentada no âmbito da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho.

4. Exposto isso, mantenho a improcedência do pedido.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-750.242/2001.3

REQUERENTES : ROSANA MARA OURIQUES PADILHA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DESPACHO

1. Trata-se de reclamação correicional apresentada por Rosana Mara Ouriques e Outra contra decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

2. O artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõe que "a petição inicial e os documentos que a acompanham deverão ser apresentados em tantas vias quantas necessárias ao processamento e à instrução da reclamação". Já o artigo 17, inciso I, regula que a notificação à autoridade que praticou o ato impugnado, para informações, será feita mediante a segunda via apresentada pelo Autor. De outro lado, o parágrafo único do artigo 16 estabelece que a inicial deverá encontrar-se subscrita por advogado e

acompanhada do respectivo mandato, consignando poderes específicos para o ajuizamento da medida correicional. Só estando em ordem e regularmente instruída a petição inicial, a reclamação correicional poderá ser processada (artigo 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral).

3. No caso dos autos, deixou-se de cumprir as referidas normas regimentais, quando não se apresentou cópia da peça vestibular e dos documentos que a acompanham. Não fosse isso, nas procurações de fls. 06/07, não se atende ao preceituado no parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

4. Exposto isso, indefiro, liminarmente, a petição inicial.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-749.451/2001.5

REQUERENTE : TREFILAÇÃO UNIÃO DE METAIS LIMITADA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARCHÂNGELO CORRERA
 REQUERIDO : MARCELO FREIRE GONÇALVES, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

1. Trefilação União de Metais Limitada apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Marcelo Freire Gonçalves, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o qual foi impedido o regular processamento e julgamento do Recurso Ordinário TRT/SP-RO-20000318439. Segundo o Requerente, esse fato ocorreu a partir do momento em que a Autoridade referida, em despacho monocrático, denegou seguimento ao recurso ordinário, aplicando, no caso concreto, o teor do artigo 557 do Código de Processo Civil, por concluir que a guia de recolhimento de custas processuais - DARF - se encontrava incompleta, não atendendo às exigências contidas na Instrução Normativa nº 44 da Receita Federal e no Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Em suas alegações, o Requerente sustenta não ser aplicável o artigo 557 do CPC ao processo trabalhista e, ainda que o fosse, não haveria como aplicá-lo ao caso concreto, porque não comprovada a manifesta inadmissibilidade, improcedência, prejudicialidade ou contrariedade à Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Não fosse isso, afirma que as custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme restou reconhecido pelo próprio Diretor da Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

Expostas suas alegações, requer seja declarada a procedência da reclamação correicional, a fim de que se determine o regular processamento do recurso ordinário, devendo, inclusive, ser redistribuído, mediante sorteio, para uma das outras turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, visando a uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, editou a Instrução Normativa nº 17/99, disciplinando em seu item III a aplicação do *caput* do artigo 557 do CPC ao processo trabalhista. Eis o seu teor: "III - *Aplica-se o 'caput' do artigo 557 do Código de Processo Civil, segundo a redação dada pela Lei nº 9.756/98, ao Processo do Trabalho, salvo no que tange aos recursos de revista, embargos e agravo de instrumento que continuam regidos pelo § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que regulamenta as hipóteses de negativa de seguimento a recurso. Assim, ressalvadas as exceções apontadas, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Outrossim, quanto ao mesmo tema, aplicam-se ao Processo do Trabalho os parágrafos 1º, e 1º e 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, adequando-se o prazo do agravo à sistemática do Processo do Trabalho, portanto de oito dias. Assim, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, cabendo agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator, após incluir o processo em pauta, proferir o voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. As demais disposições oriundas da alteração do processo civil, resultantes da referida lei, consideram-se inaplicáveis ao processo do trabalho, especialmente o disposto no artigo 511, 'caput', e seu parágrafo 2º."*

Estando garantida à Autoridade referida a aplicação subsidiária da faculdade, expressa na legislação adjetiva civil, não há vício procedimental a justificar a busca de medida correicional contra o ato pelo qual foi negado seguimento ao recurso ordinário.

3. Havendo, por outro lado, incorreção quanto à aplicabilidade da faculdade do artigo 557 do CPC ao caso concreto, incabível é o ingresso da reclamação correicional, porque, para a hipótese dos autos, pode o Requerente valer-se da interposição de agravo, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

4. Em face do exposto, julgo improcedente a reclamação correicional.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-RC-649.458/2000.5

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
 AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

1. O Ministério Público do Trabalho, pela Procuradoria Re-



gional da 11ª Região, apresentou reclamação correicional contra atos praticados no âmbito do respectivo Tribunal Regional.

2. Os autos notificam os seguintes fatos: a Corte Regional, em decorrência do afastamento dos juízes classistas, por votação unânime dos seus integrantes, aprovou a Resolução Administrativa nº 025/2000 - 25.01.2000, disciplinando a convocação de juizes titulares de primeira instância para auxiliarem os juizes componentes do Tribunal, nos moldes da Resolução nº 379/97 do TST; em decorrência de questionamentos que começaram a ser feitos acerca da legalidade desta resolução, o seu texto foi novamente submetido à aprovação do Tribunal que, em sessão realizada em 11.04.2000, decidiu manter a vigência da Resolução Administrativa nº 025/2000, por intermédio da Resolução Administrativa nº 079/2000; novos incidentes voltaram a ocorrer - o Tribunal, no julgamento de alguns processos de sua competência, por maioria de votos, acolheu preliminar de incompetência funcional quanto à participação dos juizes auxiliares em vários processos, sem que nem mesmo fosse declinado o juiz competente; e ainda que, naqueles processos em que a preliminar de incompetência foi rejeitada, os juizes que ficaram vencidos na preliminar não votaram o mérito da demanda.

3. Sustentou o Requerente que tais decisões causaram evidente prejuízo ao deslinde da causa e para as partes envolvidas, na medida em que não houve votação por parte de todos os juizes que integravam o quorum. *Aduz ainda que o Tribunal desobedeceu à determinação contida no Regimento Interno do Tribunal - art. 81, § 3º - que dispõe, expressamente, que: "Rejeitadas a preliminar ou prejudicial, ou se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os Juizes vencidos em qualquer das preliminares".* *Requer, então, que seja reparado o prejuízo causado aos jurisdicionados, pondo termo à infinita discussão travada no âmbito do TRT da 11ª Região no tocante à validade ou não da convocação dos chamados "juizes auxiliares" mediante a expedição de um provimento, com fundamento no art. 46, inciso IV, do RIT/ST, para a pacificação da matéria no âmbito da Justiça do Trabalho, visto que se trata de matéria de relevante interesse para todos os Tribunais Regionais da Federação.*

4. O Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho na época, em expediente exarado à fl. 123 dos autos, determinou o arquivamento do feito, declarando que "entendimentos telefônicos mantidos com Juizes do TRT da 11ª Região e com o Ministério Público do Trabalho dão conta que a questão objeto da Reclamação Correicional foi satisfatoriamente resolvida".

5. Contudo, agravou regimentalmente o douto Ministério Público do Trabalho da 11ª Região contra tal despacho, pelas razões apresentadas às fls. 126/132. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, indicando como vulnerado o art. 93, incisos IX e X, da Constituição Federal de 1988. *Aduz que "a simples alusão aos contatos telefônicos dando conta da resolução do problema, sem a indicação de quais as providências saneadoras do problema não é fundamento para qualquer decisão, quanto mais na determinação de arquivamento do processo" (fl. 131).* *Aduz, ainda, que não foi observado na hipótese o disposto no art. 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho quanto à notificação das autoridades referidas na reclamação para manifestação sobre o pedido, bem como para prestar informações sobre os fatos narrados na petição inicial. Por fim, afirma que, a despeito do noticiado pelo então Ministro Corregedor-Geral, em momento algum considerou solucionado o problema trazido à baila na ação.*

6. A pretensão do douto Ministério Público do Trabalho foi acolhida mediante o despacho exarado às fls. 138/139, em reconsideração ao despacho agravado, tendo sido determinada a intimação da autoridade referida para prestar informações, as quais vieram às fls. 145/156.

7. Compulsando os autos, verifica-se que a Resolução Administrativa nº 25/2000, que autorizava a convocação de Juizes Titulares de Varas do Trabalho circunscritas à jurisdição do TRT da 11ª Região, para atuarem temporariamente no âmbito daquela Corte, foi revogada pela Resolução Administrativa nº 88/2000, mediante a qual também decidiu-se interromper o efeito das resoluções anteriormente dadas que convocavam magistrados de primeira instância para atuarem como Juizes Auxiliares no Tribunal; suspender a distribuição de processos realizada naquela data; determinar a redistribuição dos processos pendentes de julgamento e extinguir os Gabinetes de Juizes Auxiliares.

Por outro lado, verifica-se que a Resolução Administrativa nº 88/2000, embora não expressamente, também revogou a Resolução Administrativa nº 79/2000, que havia sido editada apenas para manter a vigência da Resolução Administrativa nº 25/2000.

Ante o exposto, resta claro que as Resoluções Administrativas nºs 25 e 79/2000, contras as quais se insurge o ora Requerente, perderam vigência desde a edição da Resolução Administrativa nº 88, de 25.04/2000.

8. Assim, operou-se a perda de objeto da presente reclamação correicional, motivo pelo qual extingo o processo, sem julgamento de mérito, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do CPC.

9. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-698.648/2000.1

REQUERENTE : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO, JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO
REQUERIDA : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, JUIZA DA 3ª TURMA DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz Luiz Carlos de Araújo, Presidente da Terceira Turma do egrégio TRT da 15ª Região, remeteu à Corregedoria-Geral uma relação contendo números de processos que foram distribuídos à MM. Juíza Maria Madalena de Oliveira, no período em

que teria atuado no âmbito do Regional na condição de juíza convocada, e que se encontram com o prazo regimental vencido, não tendo havido, ainda, a devolução dos autos àquela Corte.

2. Por intermédio do despacho de fl. 14, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho oficiou à Requerida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, fossem prestadas informações.

3. Ultrapassado o decêndio sem que houvesse manifestação da Autoridade referida, foi exarado um novo despacho, solicitando-se ao Presidente da Terceira Turma do TRT da 15ª Região informações a respeito do andamento dos feitos contidos naquele rol.

Foi então informado que, dos processos relacionados, dois deles ainda não foram devolvidos, sendo os de nºs 31216/98-RO-9 e 12239/99-AP-0, cuja distribuição se deu em 08/11/1999.

4. Mais uma vez, determino que seja oficiada, com a máxima urgência, a Exma. Sra. Maria Madalena de Oliveira, no endereço indicado à fl. 11, enviando-lhe cópia do pedido de providências, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que se fazem necessárias.

5. Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 21 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-697.133/2000.5

REQUERENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

1. O SINDICATO DOS PROFESSORES DE LONDRINA ajuizou a presente reclamação correicional acusando a prática de ato atentatório à boa ordem processual, pela Exmª Sra. Juíza Presidente do TRT da 9ª Região, quando, nos autos do Precatório nº 1.083/96, determinou a suspensão da tramitação do feito, em face do despacho prolatado pelo Exmº Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo nº 689.262/2000.6, determinando a paralisação da eficácia da sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 96/90 que deu ensejo à ação de cumprimento de cuja decisão teve origem a execução motivadora da ordem requisitória. Sustenta o Requerente que o procedimento adotado pela Autoridade referida ofendeu à coisa julgada alcançada nos autos da ação de cumprimento. Diz que o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho determinou, apenas, a suspensão da eficácia da sentença normativa constante do Dissídio Coletivo nº 96/90, e que não fez referência ao Precatório nº 1.083/96, mesmo porque sua paralisação não foi solicitada no pedido formulado pelo Estado do Paraná. Afirma, então, que a Autoridade referida exarcebou o comando contido no despacho prolatado pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Efeito Suspensivo nº 689.262/2000, pelo que sustenta ter ocorrido transgressão ao princípio do devido processo legal, consubstanciado no texto do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988.

A seguir, o Reclamante passa a expor a respeito da autonomia dos processos da ação de cumprimento e do precatório em relação ao Dissídio coletivo nº 96/90. Diz que não há relação processual entre as ações coletiva e de cumprimento e que o precatório suspenso não tem relação jurídica com o dissídio coletivo, por ser resultado da condenação imposta ao Estado no julgamento da ação de cumprimento; que o despacho impugnado não tem condão de rescindir a decisão com trânsito em julgado proferida no julgamento da ação de cumprimento; que somente pelo ajuizamento da ação rescisória se poderia obter a desconstituição da coisa julgada estabelecida nos autos da ação de cumprimento; que a ação de cumprimento tem andamento próprio, completamente dissociado do resultado que venha a ser dado ao dissídio coletivo.

No final, o Requerente solicita que "seja decretada a nulidade do despacho impugnado, sendo considerada a ordem de suspensão do Precatório nº 1.083/96, resguardando-se a sua posição na ordem cronológica" (fl. 20). sucessivamente, requer que "seja ordenada a suspensão do pagamento dos precatórios subsequentes até final decisão desta medida, caso contrário, estar-se-á causando ainda maior dano, protelando ainda mais a quitação futura do PC nº 1.083/96" (fl. 20).

2. O fato de estar autorizado o ajuizamento da ação de cumprimento, quando ainda pendente, no Tribunal Superior do Trabalho, o julgamento do recurso apresentado nos autos do Dissídio coletivo no qual teve origem a sentença normativa que contém a cláusula mediante a qual foi instituída a pretensão de direito material não satisfazida, não justifica o pedido do Reclamante. A ação de cumprimento é, realmente, uma verdadeira ação de conhecimento. A sentença proferida nos autos da ação de cumprimento é o título executivo. Não se pode esquecer, contudo, que este título executivo é originário de um direito material que só existe em razão da cláusula normativa. Então, a suspensão da eficácia da sentença coletiva reflete diretamente na execução da decisão proferida nos autos da ação de cumprimento. Não se pode, como pretende o Requerente, desvincular o procedimento estabelecido nos autos do dissídio coletivo daquele instaurado na ação de cumprimento.

Também não se pode acatar a tese no sentido de que a suspensão do andamento do precatório só poderia ser determinada após a desconstituição da decisão proferida no julgamento da ação de cumprimento, mediante decisão proferida em julgamento de ação rescisória. Isso, porque a coisa julgada formada nos autos da ação de cumprimento é de natureza precária. Sua eficácia só está garantida plenamente no caso de a instância ad quem manter a cláusula coletiva que se constitui no embasamento do pedido formulado na modalidade processual prevista no art. 872 da CLT.

O pedido de efeito suspensivo deferido pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho fez com que a eficácia da norma coletiva fosse sustada temporariamente. Esse ato reflete diretamente na execução da decisão proferida no julgamento da ação de cumprimento, porque a decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos autos do dissídio coletivo terá efeitos *ex tunc*, retroagindo sua eficácia à data em que foi prolatada a sentença normativa pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Diante do exposto, conclui-se que a Autoridade referida não praticou qualquer ato atentatório à boa ordem processual quando determinou a paralisação do andamento do precatório, motivo por que não se justifica o ajuizamento da presente reclamação correicional.

3. Indefero a petição inicial, liminarmente, com supedâneo no art. 18 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 02 A 05 DE ABRIL DE 2001.

Aos dois dias do mês de abril do ano dois mil e um, às 09 horas, compareceu à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na Av. Getúlio Vargas, 225, Bairro dos Funcionários, Belo Horizonte-MG, o Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acompanhado dos servidores Júlio Carlos Correia dos Santos, Glória Jane Galli, Viviani de Moraes Maia e Ana Paula Marinho Costa de Medeiros, para efetivar a Correição Geral Ordinária, sendo recepcionado pelo Exmo. Sr. Dárcio Guimarães de Andrade, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Exmo. Sr. Tarcísio Alberto Giboski, Vice-Corregedor, Ilmo. Sr. Alexandre Santoro Francisco, Diretor-Geral, pela Ilma. Sra. Sandra Pimentel Mendes, Diretora-Geral Judiciária, e pelo Ilmo. Sr. Ricardo Santoro Francisco, Secretário de Apoio Administrativo. A Correição-Geral foi divulgada no edital publicado no Diário da Justiça da União, Seção I, página 491, que circulou no dia 09.03.2001, e no Diário do Judiciário Suplemento do Estado de Minas Gerais de 17.03.2001, da qual também foram notificados, por ofício, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais, o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, o Presidente da Associação dos Magistrados Trabalhistas da 3ª Região e o Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas. Verificado o cumprimento das disposições regimentais, o Sr. Ministro Corregedor-Geral abriu, imediatamente, os trabalhos da Correição. **MOVIMENTO PROCESSUAL:** a movimentação processual do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu-se, no período correicional - 1º de maio de 1999 a 28 de fevereiro de 2001 -, segundo os dados estatísticos fornecidos pela Secretaria-Geral da Presidência, da seguinte forma:

	RECEBIDOS	JULGADOS	DESP. MONOCRÁTICO
1999	Eds. 8.194 Orig. e Rec. 21.741 TOTAL 29.935	Eds. 8.625 Orig. e Rec. 27.285 TOTAL 35.910	592
2000	Eds. 10.993 Orig. e Rec. 31.540 TOTAL 42.533	Eds. 10.509 Orig. e Rec. 37.227 TOTAL 47.736	752
2001	Eds. 1.638 Orig. e Rec. 4.342 TOTAL 5.980	Eds. 1.217 Orig. e Rec. 5.068 TOTAL 6.285	135
TOTAL	78.448	89.931	1.479

91.410

A diferença a maior de processos resolvidos em relação aos recebidos, no total de 12.962 (doze mil novecentos e sessenta e dois) processos, deve-se, provavelmente, à existência de feitos remanescentes na Corte referentes a período anterior a maio de 1999. Desse, 1.959 (um mil novecentos e cinquenta e nove) estão incluídos em pauta, aguardando julgamento, e 11.003 (onze mil e três) processos ainda estão em tramitação nos gabinetes e secretarias. Nesse particular, há de ser ressaltado que foram distribuídos 14.753 (catorze mil setecentos e cinquenta e três) processos aos juizes de primeira instância convocados temporariamente para a realização de trabalho extraordinário, visando a pôr fim ao acúmulo de processos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Desses, 9.021 (nove mil e vinte e um) processos já foram julgados. Quanto aos demais, há a informação de que até 31/05/2001 - termo final para a convocação extraordinária - todos os processos distribuídos serão julgados, inclusive os embargos de declaração que porventura vierem a ser opostos. Registre-se, ainda, que, dos 91.410 (noventa e um mil quatrocentos e dez) processos resolvidos no período correicional, 89.931 (oitenta e nove mil novecentos e trinta e um) foram levados a julgamento nos órgãos colegiados, e 1.479 (um mil quatrocentos e setenta e nove) foram resolvidos monocriticamente pelos juizes relatores. **EXAME DOS PROCESSOS:** foram examinados 179 (cento e setenta e nove) processos em tramitação na Secretaria do Tribunal Pleno, na Secretaria Judiciária, nas Secretarias das Turmas, nas Secretarias das Seções Especializadas e nos Gabinetes dos Srs. Juizes, a saber:

AG-3/00	ARG-289/00	ARG-248/00	ARG-153/99
PREC-1865/94	DC-29/00	DC-15/00	AA-4/00
MC-1/01	MCI-1/01	MCI-121/99	AG-3/01
AIIR-237/01	AP-1258/00	RO-3488/00	AIIR-266/01
RO-13119/00	RO-10611/00	AP-2150/00	AP-2008/00
AP-5135/00	AP-4375/00	ROPS-89/01	AP-2110/00
AP-6640/00	AP-5529/00	AP-3234/00	AP-3080/00
RO-1824/01	MS-25/01	AI-216/01	AP-405/01
AP-5389/00	RO-12436/00	RO-3995/99	AP-4979/00
RO-9167/00	RO-18307/00	RO-21086/00	AP-6084/00
RO-3855/00	AP-6422/00	AP-6420/00	AP-6569/00
AP-6540/00	RO-2520/00	RO-11399/00	AP-6651/00
ARG-86/97	MS-40/01	MS-1697	AR-327/97
AR-373/99	AR-391/95	AR-384/99	AR-383/00
MS-72/01	MS-73/01	MS-78/01	AR-445/00
HC-30/00	HC-5/01	ARG-136/00	ARG-168/00
RO-2500/01	AP-1040/01	AP-747/01	HC-55/00
RC-12/01	RC-10/01	RC-07/01	PP-59/00
PREC-2278/94	PREC-2185/93	PREC-1641/93	PREC-1839/93
PREC-934/94	PREC-935/94	PREC-905/94	PREC-2772/94
RO-18822/00	RO-19244/00	RO-19192/00	PREC-938/94
AP-919/01	AP-350/01	RO-21286/99	RO-103/00
RO-1852/01	RO-1641/01	ROPS-933/01	RO-1124/01
RO-1463/01	RO-1671/01	RO-822/01	RO-1144/01
ROPS-413/01	ROPS-1065/00	RO-17385/00	RO-17170/00



ROPS-1080/00	MS-41/01	MS-62/01	RO-1824/01
RO-21565/00	RO-21614/00	RO-21616/00	RO-18820/00
RO-1909/01	RO-1641/01	RO-1852/01	RO-1909/01
AP-982/01	AP-981/01	RO-116/00	RO-19659/99
ROPS-712/01	RO-21562/00	RO-21696/00	RO-21706/00
EDRO-1535/01	AP-1137/01	RO-2106/01	RO-2216/01
RO-2859/01	ROPS-1028/01	ROPS-1063/01	RO-2495/01
RO-1120/01	AP-1030/01	RO-2053/01	RO-2864/01
AP-2276/00	RO-4611/00	AIRR-358/01	RO-3423/00
ROPS-1224/01	ROPS-354/01	ROPS-987/00	ROPS-1164/00
RO-9101/00	RO-12130/00	AP-1410/00	ROPS-1297/00
ROPS-730/01	ROPS-667/01	ROPS-316/01	ROPS-158/01
ROPS-575/01	ROPS-501/01	ROPS-483/01	ROPS-386/01
ROPS-429/01	RO-18301/00	RO-5933/00	ROPS-430/00
AIRR-214/01	RO-7524/00	AIRR-271/01	ROPS-6/00
ROPS-115/01	ROPS-640/01	ROPS-345/01	ROPS-674/01
AR-424/99	ROPS/696/01	ROPS-707/01	ROPS-711/01
ARG-220/99	MS-25/01	AI-216/01	AR-139/99
AR-44/01	RO-2397/01	RO-2753/01	ROPS-1149/01
ROPS-1169/01	ED-1985/01	ED-1961/01	

AUTUAÇÃO: do exame dos processos, verificou-se que a autuação é realizada imediatamente ao ingresso do feito no Tribunal, confirmando o relatório estatístico pelo qual se apontou a inexistência de processos nesta fase. Foram autuados, no período correccionado - maio de 1999 a 28 de fevereiro de 2001 -, 78.448 (setenta e oito mil quatrocentos e quarenta e oito) processos, sendo 3.298 (três mil duzentos e noventa e oito) ações de competência originária do Tribunal, e 74.676 (setenta e quatro mil seiscentos e setenta e seis) recursos, dos quais 20.351 (vinte mil trezentos e cinquenta e um) foram embargos de declaração. **DISTRIBUIÇÃO:** no período de maio de 1999 a 28 de fevereiro de 2001, foram realizadas 87 (oitenta e sete) audiências de distribuição ordinárias. Os processos originários no Tribunal Regional e os de rito sumaríssimo são distribuídos imediatamente. A distribuição ordinária é realizada semanalmente, e o sorteio obedece à ordem cronológica de entrada dos processos. Conforme informações recebidas, até o mês de agosto de 2000, a distribuição dos recursos (RO, AP, AI) era limitada a 25 (vinte e cinco) processos semanais para cada juiz, e os de competência originária eram distribuídos imediatamente, sem limitação. Em 11 de setembro de 2000, foi realizada a distribuição total dos processos. A partir de então, os processos recebidos no Tribunal, de competência originária e recursal, passaram a ser distribuídos integralmente, sem limitação de quantidade, resultando na média semanal de 25 a 30 feitos por juiz. **TRAMITAÇÃO:** no que se refere aos prazos de tramitação dos processos no Tribunal, a amostra examinada demonstrou que os Juizes que compõem esta Corte bem como os titulares das secretarias que integram o Órgão observam os prazos legais e regimentais. O único caso de descumprimento de prazos regimental e legal foi detectado em um gabinete de juiz classista, ainda integrante da Corte. Verificou-se, nesse gabinete, a paralisação do andamento de processos por mais de um ano. Constatou-se que, entre esses feitos em atraso, se encontram recursos ordinários sujeitos ao procedimento sumaríssimo, tais como os de números: ROPS-1080/00 (06/12/00); ROPS-1151/00 (11/12/00); ROPS-1198/00 (13/12/00) e ROPS-1222/00 (15/12/00). **ORDENAÇÃO DO PROCESSO:** o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região está conduzindo de forma satisfatória a ordenação dos processos. Foram detectadas, entretanto, algumas irregularidades referentes à inutilização incorreta e à não-inutilização de folhas em branco - rotina em desacordo com o Provimento nº 03/75. Verificou-se, ainda, a inobservância do Provimento nº 3/75, pela ausência da assinatura do servidor responsável pela inutilização de folhas em termos processuais, tais como, certidão de juntada de documentos, termos de revisão de folhas, certidões de julgamento e outros. Também foi constatado em alguns casos que, no momento da remessa do processo da Vara do Trabalho para o Tribunal Regional, não é procedida a revisão de folhas. **JULGAMENTO:** pela análise dos Boletins Estatísticos, observou-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região julgou 89.931 (oitenta e nove mil novecentos e trinta e um) processos, sendo: 748 (setecentos e quarenta e oito) no Tribunal Pleno; 4.485 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco) nas Sessões Especializadas; 81.698 (oitenta e um mil seiscentos e noventa e oito) processos nas Turmas.

	T. PLENO		S. ESPECIALIZADAS		TURMAS	
	JULGA- DOS	SESSÕES	JULGA- DOS	SESSÕES	JULGA- DOS	SESSÕES
1999	137	09	2.736	33	33.037	167
2000	591	11	1.529	35	42.616	218
2001	20	00	220	04	6.045	19
TOTAL	748	20	4485	72	81.698	404

A quantidade de processos julgados mostra-se adequada ao número de processos distribuídos e à movimentação processual do Tribunal, considerando-se que todos os processos com o visto do relator são imediatamente incluídos em pauta. Em 28/02/2001, apenas 1.959 (um mil novecentos e cinquenta e nove) processos estavam aguardando julgamento, sendo: 91 (noventa e um) nas Seções Especializadas e 1.868 (um mil oitocentos e sessenta e oito) nas Turmas: 427 (quatrocentos e vinte e sete) na Secretaria da 1ª Turma; 437 (quatrocentos e trinta e sete) na Secretaria da 2ª Turma; 243 (duzentos e quarenta e três) na Secretaria da 3ª Turma; 319 (trezentos e dezenove) na Secretaria da 4ª Turma; e 442 (quatrocentos e quarenta e dois) na Secretaria da 5ª Turma. Somando os processos julgados com os decididos monocriticamente pelo relator, temos que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região solucionou, no período correccionado, um total de 91.410 (noventa e um mil quatrocentos e dez) processos. **DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSOS DE REVISTA:** verificou o Ministro Corregedor-Geral que o juízo-de admissibilidade dos recursos de revista interpostos às decisões definitivas do Regional é exercido de forma imediata aos processos que seguem o rito sumaríssimo. Quanto àqueles submetidos ao rito or-

dinário, o prazo médio consumido na elaboração dos despachos é de 10 (dez) dias, o que se mostra extremamente satisfatório. No período correccionado, 28.974 (vinte e oito mil novecentos e setenta e quatro) revistas foram submetidas ao juízo de admissibilidade regional, tendo sido despachadas, no mesmo período, 28.853 (vinte e oito mil oitocentos e cinquenta e três). Adota-se, em todas as situações, o procedimento legal e as previsões contidas nas normas processuais editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho para a regulamentação da aplicabilidade dos dispositivos da legislação comum ao processo do trabalho, inclusive a Instrução Normativa nº 16/99 no que diz respeito ao processamento do agravo nos autos principais. Aqui, cabe uma observação à Presidência, sugerindo-lhe a atenção especial para o item II, parágrafo único, alínea "c", da referida norma procedimental. Recomenda-se que, nos casos em que for obstado o seguimento do recurso de revista apresentado pela entidade demandada e que essa, na condição de parte vencida, venha a interpor agravo de instrumento ao despacho denegatório, requerendo o processamento do agravo nos autos principais, seja oferecido prazo ao credor agravado para manifestação de seu interesse na extração da carta de sentença cujo ônus, na hipótese, será atribuído ao agravante devedor. É necessário que essa providência seja adotada no momento em que, mantido o despacho impugnado, for oferecida ao agravado credor vista dos autos para apresentar contraminuta ao recurso. **FUNÇÃO CORREGEDORA:** no período em exame, foram realizadas inspeções anuais em todas as Varas do Trabalho circunscritas à jurisdição da Terceira Região. No corrente ano, também foi efetivamente cumprido o calendário de atividades previsto pela Corregedoria Regional Pública e a ausência de mecanismos, na esfera judiciária, para dar eficácia às decisões da Justiça do Trabalho. A cessão de direito de parte do crédito ou de sua totalidade deve ser respeitada por tratar-se de negócio jurídico, previsto no Código Civil brasileiro. Não se deve, contudo, autorizar o desmembramento do numerário cedido do valor total do precatório originário para efeito de expedição de uma nova ordem requisitória e, tampouco, deve ser procedida a habilitação do beneficiado com a cessão nos autos do precatório ou da reclamação trabalhista de onde surgiu o débito, sob pena de caracterizar-se a intervenção do Poder Judiciário nas transações mercantis de natureza eminentemente privada. O sistema de quitação de dívida pública por precatório é um sistema impróprio, em face da dificuldade da resolução do débito, implicando a ineficácia do sistema judiciário nas composições das querelas entre o trabalhador e as agências governamentais. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000, pretendeu-se rever o sistema de quitação da dívida das entidades de direito público. Depreende-se, literalmente, da nova ordem constitucional que as hipóteses de não inclusão do precatório no orçamento e de não pagamento de precatório orçado na época própria também caracterizam o preterimento do direito de precedência de que trata o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal. A medida adotada pela atual administração do TRT da 3ª Região, por intermédio da edição da Resolução Administrativa nº 79/2000, consistente na criação do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, mostra-se extremamente eficaz, sendo evidentes os resultados positivos obtidos em relação à quitação dos precatórios trabalhistas que contém a dívida da Fazenda Pública estadual e municipal. Constatou-se que, de um total de 2.118 (dois mil cento e dezoito) precatórios pagos, no período compreendido entre 05 de maio do ano de 2000 e março do ano de 2001, 1.019 (um mil e dezenove) foram solucionados no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, representando este número um percentual de 47,60% (quarenta e sete vírgula sessenta por cento). Foi informado, também, que já estão sendo tomadas as providências necessárias para que as mesmas medidas adotadas para a quitação da dívida estadual sejam estendidas para a solução dos precatórios municipais, fato que nos dá a certeza de que os juizes integrantes da administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região estão unindo esforços para pôr fim à tormenta do precatório vencido. **OB-SERVAÇÕES:** deve ser observado que, segundo informações obtidas, o índice de conciliação nos processos que seguem o rito sumaríssimo é de 92% (noventa e dois por cento) na primeira instância; que a função arrecadadora dos órgãos da Justiça do Trabalho da 3ª Região quanto às custas, ao imposto de renda e à previdência social, correspondem a 43,14% (quarenta e três vírgula catorze por cento) das despesas com o pessoal ativo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e das 114 (cento e catorze) Varas de Trabalho de todo o Estado de Minas Gerais; que é necessário enfatizar a contribuição indispensável dos membros do Ministério Público do Trabalho, no constante esforço da Justiça do Trabalho, em melhor atender ao jurisdicionado, conferindo maior celeridade à solução das lides. Como exemplo disso, registre-se as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais, que só no ano de 2000 ingressou com 1.636 (um mil seiscentos e trinta e seis) representações, firmou 326 (trezentos e vinte e seis) termos de compromisso e ajuizou 77 (setenta e sete) ações civis públicas, refletindo em um aumento considerável da atuação do Ministério Público, se comparados esses números com os registrados em 1999; a edição dos Provimentos nºs 01, de 15/04/99, e 01, de 12/02/2001, que dispõem, respectivamente, sobre os procedimentos a serem adotados com relação à execução e ao recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social pelas Varas do Trabalho da 3ª Região e sobre os procedimentos a serem observados na Justiça do Trabalho da 3ª Região nas execuções pelo descumprimento dos termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e daqueles de conciliação celebrados nas comissões de conciliação prévia. **REGISTROS:** 1. A convite do Presidente do Tribunal, Dr. Dárcio Guimarães de Andrade, e na companhia do Dr. Antônio Miranda de Mendonça, Vice-Presidente e Corregedor Regional em exercício, Dr. Tarcísio Alberto Giboski, Vice-Corregedor, da Dra. Sandra Pimentel Mendes, Diretora-Geral Judiciária, e do Dr. Alexandre Santoro Francisco, Diretor-Geral, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e sua assessoria visitaram o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios. A sessão foi presidida pela Juíza Jaqueline Prado Casagrande, com a participação dos representantes do Estado e com a presença do Exe- quente, acompanhado de seu advogado, havendo o Ministro Corregedor constatado a eficácia da iniciativa tomada pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que vem resolvendo e possibilitando a quitação de inúmeros processos de precatórios. Registre-se a presença, no local, da Dra. Vanda Lúcia Horta, primeira juíza a presidir o Juízo Auxiliar. Foi, também, visitada a Terceira Vara

do Trabalho de Belo Horizonte presidida pelo Dr. Alexandre Albuquerque de Mello; 2. Acompanhado também do Juiz Presidente, Dr. Dárcio Guimarães de Andrade, do Dr. Tarcísio Alberto Giboski, Vice-Corregedor, da Dra. Sandra Pimentel Mendes, Diretora-Geral Judiciária, do Dr. Alexandre Santoro Francisco, Diretor-Geral, dos Drs. Samir de Freitas Bejjani, Secretário-Geral da Presidência, e Eliel Negromonte Filho, o Ministro Corregedor e seus assessores compareceram à sessão realizada pela 1ª Turma, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Manuel Cândido Rodrigues; 3. Convidados pelo Presidente do Tribunal, o Ministro Corregedor-Geral e seus assessores assistiram, no gabinete da Presidência, à exposição dos "Projetos do TRT da 3ª Região Rumo à Qualidade" e de sua implantação para melhoria dos serviços judiciários tanto externa como internamente e que vem contando com a adesão entusiástica da OAB. Pela apresentação realizada pela Dra. Sandra Pimentel Mendes, tomou-se conhecimento que esses serviços objetivam dar maior celeridade ao andamento processual através da modernização do sistema de informação de dados inerentes à atividade fim. As providências tomadas para possibilitar o efetivo cumprimento dos propósitos da Presidência do TRT da 3ª Região no sentido da total prestação jurisdicional consistem na distribuição total e imediata dos processos que se encontram prontos para serem encaminhados aos senhores juizes, a fim de que os preparassem para julgamento; na convocação de juizes das Varas de Trabalho, para, provisoriamente, integrarem a composição do Regional, com a finalidade específica de proporcionar o julgamento dos processos já existentes no Órgão, de forma a possibilitar o fluxo automático dos novos feitos submetidos à apreciação da segunda instância; na reestruturação do espaço físico das secretarias e do setor de atendimento aos usuários; na implantação do sistema do protocolo integrado; no aperfeiçoamento do sistema de acompanhamento processual via internet; na padronização do horário de atendimento; na aproximação física das unidades com atividades afins; na elaboração de manuais definindo os procedimentos adotados no Tribunal. **CONSIDERAÇÕES GERAIS:** a correção realizada revelou que os membros que integram este Tribunal, no período correccionado - maio de 1999 a 28 de fevereiro de 2001 -, cumpriram rigorosamente os principais procedimentos judiciais, sendo digna de nota a observância dos prazos processuais e regimentais tanto pelos magistrados como pelos servidores. Conclui-se do exame procedido que os componentes desta Corte desempenham o exercício da magistratura e da administração do Órgão com eficiência. As medidas inovadoras implantadas no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região demonstram que seus objetivos estão direcionados para o aproveitamento da qualidade oferecida pelos meios tecnológicos que se encontram à disposição do administrador na atualidade. Levo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região uma grande experiência. Sinto que é meu dever divulgar os modelos aqui adotados, de modo a que venham a ser implantados em todo o país. Deve ser enaltecida a capacidade criativa colocada à disposição da administração pública com o objetivo de solucionar a quitação da dívida judicial da União, dos Estados e dos Municípios. Ressalto a sabedoria da atual gestão, quando implementa projetos inovatórios, "Rumo à Qualidade", em busca de novas soluções e novos valores. **VISITAS:** visitaram o Ministro Corregedor-Geral o Ilmo. Sr. Alexandre Horta Maciel, Assessor de Comunicação do Tribunal Regional, a Ilma. Sra. Sandra Pimentel Mendes, Diretora-Geral Judiciária, Exmo. Sr. Elson Vilela Nogueira, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais, os Exmos. Srs. Juizes Paulo Araújo, Vice-Corregedor do TRT da 3ª Região em exercício, Dra. Deoclécia Amorelli Dias, Dr. Paulo Roberto Sifuentes Costa, Dr. Manuel Cândido Rodrigues, Dr. Gabriel de Freitas Mendes e Dr. José Miguel de Campos, Dra. Ana Maria Amorim Rebouças, Juíza da 15ª Vara de Belo Horizonte-MG. **AGRADECIMENTOS:** o Ministro Corregedor-Geral agradece aos Exmos. Srs. Juizes que compõem esta Corte, na pessoa de seu Presidente, o Exmo. Sr. Juiz Dárcio Guimarães de Andrade, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da correção, especialmente, ao Dr. Tarcísio Alberto Giboski e à Dra. Sandra Pimentel Mendes, pela colaboração permanente, aos Srs. Geraldo Vieira Rosa, Amilton Marinhães Suverts, Sinézio de Castro Eugênio, às Dras. Maria Cristina Gonçalves Discacciati e Vera Regina Kascher Xavier e ao Dr. Eliel Negromonte Filho. **ENCERRAMENTO:** o encerramento desta correção foi feito no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em audiência realizada às 13 (treze horas) horas do dia cinco de abril de 2001, com a leitura da presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Exmo. Sr. Juiz Dr. Dárcio Guimarães de Andrade, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e por mim, GLÓRIA JANE GALLI, Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Dada e passada nesta cidade de Belo Horizonte-MG, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e um.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

GLÓRIA JANE GALLI
ASSESSORA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO